EMENDA ADITIVA Nº 77 AO PLE Nº 13/2024

Modifica dispositivo normativo no Projeto de Lei do Executivo nº 13, de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 28
Parágrafo único
VI - Violência contra a mulher, por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que he cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas;
VII - Racismo, Injúria Racial e LGBTfobia;
VIII - Crimes contra a dignidade sexual;



IX - Destruição de áreas de preservação permanente;



- X Utilização de recursos públicos em empreendimentos que causem danos ambientais significativos;
- XI Não cumprimento de medidas compensatórias ambientais em projetos financiados com recursos públicos;
- XII Envolvimento em esquemas de corrupção relacionados a licenciamento ambiental;
- XIII Ausência de políticas de sustentabilidade e conservação dos recursos naturais em entidades privadas beneficiárias de recursos públicos;
- XIV Uso de recursos públicos para enriquecimento ilícito;
- XV Assédio moral, caracterizado pelo pagamento de salários desiguais para trabalhos de igual valor entre homens e mulheres;
- XVI Discriminação no acesso a oportunidades de emprego e educação para pessoas com deficiência;
- XVIII Não cumprimento das cotas de contratação de pessoas com deficiência em empresas beneficiárias de recursos públicos;
- XIX Descarte inadequado de resíduos sólidos; e
- XX Crimes ambientais, como desmatamento ilegal, poluição hídrica, emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites legais."

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de maio de 2024.

Liana Cirne Lins Vereadora (PT)





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar impedir que entidades privadas cujos sócios ou proprietário foram condenados em processos criminais transitados em julgado por crimes graves, adicionando alguns e propondo melhor redação a outros, a fim de abarcar mais hipóteses.

Em razão disso, adicionam-se como impeditivas à destinação de recursos públicos as condenações transitadas em julgado pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que atrai a incidência da Lei Maria da Penha, crimes contra a dignidade sexual, como estupro ou importunação sexual, e os crimes de racismo, homofobia e transfobia. Destaque-se que a LGBTfobia foi igualada ao racismo para seus efeitos, em decisão exarada no Mandado de Injunção nº 4733.

Ao tratar de crimes ambientais (inciso XV), como desmatamento ilegal, poluição hídrica e emissão de poluentes, o dispositivo legal busca proteger os recursos naturais e promover a sustentabilidade ambiental. Essas medidas são essenciais para garantir um ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras.

No que diz respeito aos direitos das mulheres, a inclusão de incisos como a violência doméstica e familiar (inciso XXVI) e a discriminação de gênero no ambiente de trabalho (inciso XXV) é crucial. Essas medidas visam combater a violência de gênero e promover a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos das mulheres em todos os setores da sociedade.

Nesse sentido, vale destacar que o não cumprimento das cotas PCD's pelas empresas, é crime. As empresas que não cumprem a cota para PCD podem pagar multas que chegam a R\$ 300 mil, segundo o Ministério Público do Trabalho. A punição está prevista



no artigo 8º da Lei 7.853, de 1989, que tipificou a discriminação como crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa

Dessa forma, a implementação desses incisos em um dispositivo legal é essencial para promover a justiça social, a proteção do meio ambiente e o respeito aos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

Isso porque tais crimes são graves e ofendem sobremaneira a moralidade pública, o que não se coaduna com os princípios essenciais da Administração Pública Municipal.

A proposta está adequadamente fundamentada no art. 166, § 4º, da Constituição Federal; art. 98, § 3º, da Lei Orgânica do Município; e possui compatibilidade com o Plano Plurianual 2022-2025. Não havendo óbices legais à Emenda ora apresentada, requer sua aprovação por esta Casa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de maio de 2024.

Liana Cirne Lins Vereadora (PT)

